



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 10 de julho de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-80-317

Recurso nº 96.099 - IRPJ - EX: 1985 A 1987

Recorrente COPETTRAN-CONCRETO PEDREIRAS, TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA. (RS)

IRPJ - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR - A escrituração de imóveis adquiridos no Realizável ao invés de no Ativo Permanente provocou diminuição do saldo credor de correção monetária.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS - As diferenças de estoque que revelam compras não escrituradas (sem a evidência de que houve omissão do registro de bens no inventário do exercício anterior), demonstram que foram efetuadas compras com recursos não contabilizados.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS - As diferenças de estoque que revelam vendas não escrituradas demonstram a omissão das respectivas receitas.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não há falar em distribuição disfarçada de lucros, nos empréstimos a pessoas ligadas quando inexistam lucros acumulados ou reservas de lucros. Não há alienação, enquadrável no art. 367, I, do RIR/80, correspondente à correção monetária e juros não contratados em tais empréstimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPETTRAN-CONCRETO PEDREIRAS, TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ~~excluir~~ da tributação a importância de Cr\$. 425.915.000,00, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel, na parte em que proviam mais Cr\$ 166.178.734,61, no exercício de 1985.

Sala das Sessões, (DF), em 10 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTE, CÂNDIDO RODRIGUES, NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.328/88-52

RECURSO Nº: 96.099

ACÓRDÃO Nº: 101-80.317

RECORRENTE COPETTRAN-CONCRETO PEDREIRAS, TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COPETTRAN - CONCRETO, PEDREIRAS, TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F em Santa Maria - RS, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 792/809, lavrado em 28.03.88 a contribuinte cometeu as seguintes irregularidades:

I - Exercício de 1983, período-base de 01.06.81 a 31.05.82.

A. Excesso de retirada de administradores: Cr\$...
2.086.000,00

B. Omissão de receita operacional, pela não contabilização da alienação de 8 (oito) terrenos:

Valor das alienações: Cr\$ 2.105.000,00
(-) Custos corrigidos: Cr\$ 1.029.000,00
Lucro : Cr\$ 1.075.000,00

Acórdão nº 101-80.317

- C. Saldo credor da correção monetária, em virtude de escrituração incorreta dos terrenos adquiridos como Direito Realizável, ao invés de Ativo Permanente - Investimento, tendo como consequência redução do saldo credor da Conta de Correção Monetária: Cr\$.... 2.070.779,00

II - Exercício de 1984, período-base de 01.06.82 a 31.05.83.

- A. Excesso de retiradas dos Administradores: Cr\$ 4.676.000,00

- B. Omissão de receita operacional, pela contabilização de 3 (três) terrenos:

Valor das alienações : Cr\$ 600.000,00

(-) Custos corrigidos: Cr\$ 626.728,00

Lucro (Cr\$ 26.728,00

- C. Saldo credor da correção monetária, em virtude de de escrituração incorreta dos terrenos adquiridos como Direito Realizável ao invés de Ativo Permanente - Investimento, tendo como consequência redução do saldo credor da Conta de Correção Monetária: Cr\$..... 5.387.266,00

III - Exercício de 1985, período-base de 01.06.83 a 31.05.84

- A. Excesso de retiradas dos Administradores: Cr\$ 4.182.000,00

- B. Omissão de receita operacional, pela não
- 9.

Acórdão nº 101-80.317

contabilização das alienações de 15 (quinze) terrenos, de Cr\$ 11.743.000,00, contabilizando apenas Cr\$ 8.214.000,00, havendo uma omissão de receita de Cr\$ 3.529.000,00.

Valor das alienações : Cr\$ 11.743.000,00
(-) Custos corrigidos : Cr\$ 8.893.051,00
Lucro..... Cr\$ 2.849.051,00

Lançado na contabilidade da empresa:

Valor das alienações : Cr\$ 8.214.000,00
(-) Custo Cr\$ 1.000.000,00
Lucro..... Cr\$ 7.214.000,00
Exclusão do lucro real Cr\$ 4.364.949,00

C. Saldo credor da correção monetária, em virtude de escrituração incorreta dos terrenos adquiridos como Direito Realizável, ao invés de Ativo Permanente - Investimento, tendo como consequência redução do saldo credor da Conta de Correção Monetária: Cr\$... 7.948.779,00

D.1 - Omissão de receita operacional caracteriza da pela falta de registro na compra dos produtos areia, cimento, pó de brita, paralelepípedo, rachão e pedra irregular (calçamento), constatada no confronto dos dados fornecidos pelas notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída e os dados constantes do Livro de Registro de Inventário e Livros de Registro de Entrada e Saída dos Produtos, conforme levantamento de fls. 004/677.



Acórdão nº 101-80.317

Areia.....(14.423,09m³).Cr\$ 4.849.764,01
Cimento.....(12.136sacos).Cr\$29.490.480,00
Pó de Brita.....(10.529,10m³).Cr\$13.597.806,00
Paralelepípedo..(3.616 unid).Cr\$ 126.813,12
Pedra Rachão....(263 m³).Cr\$ 190.241,05
Pedra Irregular (2.305,41m³).Cr\$ 1.324.919,12

D.2 - Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de registro na venda dos produtos Brita, Pedra Ciclópico, Pedra de Alicerce e Pedra Pedrisco, constatada no confronto dos dados constantes do Livro de Registro de Inventário e os Livros de Registro de Entrada e Saída dos Produtos, conforme levantamento de fls. 004/677.

Brita (12.185,46 m³)Cr\$104.794.956,00
Pedra Ciclópico (767,50 m³)Cr\$ 2.743.812,50
Pedra de Alicerce(5.592,00 m³)Cr\$ 2.236.800,00
Pedra Pedrisco (1.268,03 m³)Cr\$ 6.823.142,62

IV - Exercício de 1986, período-base de 01.06.84 a

31.05.85.

A. Excesso de retiradas dos administradores:Cr\$..
27.300.000,00

B. Omissão de receita não operacional, pela não contabilização das alienações de 4 (quatro) ternos.

Valor das alienações :.... Cr\$ 8.900.000,00
(-) Custos corrigidos :.... Cr\$ 4.392.659,00
Lucro..... Cr\$ 4.507.341,00

C. Saldo credor da correção monetária, em virtude

5,

Acórdão nº 101-80.317

de escrituração incorreta dos terrenos adquiridos como Direito Realizável, ao invés de Ativo Permanente - Investimento, tendo como consequência redução do saldo credor da Conta Correção Monetária: Cr\$ 13.631.677,00

D. Despesas indedutíveis, pela falta de adição ao lucro líquido das multas por infração às leis administrativas, penais, trabalhistas etc: Cr\$ 682.220,00

E. Multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo (1% ao mês ou fração — no caso, 25%, ou 971,82 ORTN/OTN).

V - Exercício de 1987, período-base de 01.06.85 a

31.12.86.

A. Omissão de receita não operacional, pela não contabilização das alienações de 2 (dois) terrenos.

Valor das alienações	:.....Cr\$	9.000.000,00
(-) Custos corrigidos	:.....Cr\$	3.320.898,00
Lucro	:..... Cr\$	5.679.102,00

B. Saldo credor da correção monetária, em virtude de escrituração incorreta dos terrenos adquiridos como Direito Realizável ao invés de Ativo Permanente - Investimento, tendo como consequência redução do saldo credor da Conta Correção Monetária: Cr\$ 34.416,47

C. Empréstimos a sócios, com existência de lucros acumulados ou reservas de lucros em

7.

Acórdão nº 101-80.317

31.12.86, isto é, após a concessão dos empréstimos, caracterizando distribuição disfarçada de lucros, no valor global de Cr\$..... 550.000.000,00, a serem tributados na cédula H das declarações dos beneficiários.

2. Caracterizada, também, distribuição disfarçada de lucros a não cobrança de juros e correção monetária dos valores emprestados aos sócios na forma do art. 367, I, do RIR/80, constituindo-se mera liberalidade da empresa para com os sócios, de vez que a empresa obtém empréstimos bancários pagando encargos financeiros.

Adição ao lucro real: Cr\$ 425.915.000,00

- D. Multa por falta ou atraso na apresentação da declaração de rendimentos. (No caso, 615,37 OTN's).

3. O Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em ORTN, acusa, em resumo:

Exercício de 1985

Base tributável: Cr\$ 105.103.471,00

Nº de ORTN 8.659,05

IRPJ 8.659,05 x 35% = 3.030,66

PIS-DEDUÇÃO 5% = 151,53

IRPJ devido 2.879,13

Exercício de 1986

Base tributável: Cr\$ 466.827.742,00

Nº de ORTN 11.106,60

IRPJ 11.106,60 x 35% = 3.887,31

PIS-DEDUÇÃO 5% = 194,36

IRPJ devido 3.692,95

3.

Acórdão nº 101-80.317

Exercício de 1987

Base tributável:Cr\$	1.936.587,00
Nº de ORTN	15.983,71
IRPJ	15.983,71 x 35% = 5.594,29
PIS-DEDUÇÃO	279,71
IRPJ devido	5.314,58

4. Chegou-se a esses valores mediante os dados seguintes:

Exercício de 1983 (Cr\$)

Total das adições ao Lucro Real=A+B+C	= 5.231.779,00
Prejuízo fiscal,cf. declaração de fls.771	<u>(6.104.988,00)</u>
Prejuízo fiscal ajustado	873.209,00

Exercício de 1984 (Cr\$)

Total das adições ao Lucro Real=A+B+C	= 10.036.538,00
Prejuízo fiscal, cf. declaração de fls.772/775	<u>(88.225.230,00)</u>
Prejuízo fiscal ajustado	78.188.692,00

Exercício de 1985 (Cr\$)

Total das adições ao Lucro Real=A+B+C+D	=173.944.564,61
Lucro Real do exercício, declarado (fls. 779)	<u>159.430.811,00</u>
Lucro Realajustado, antes comp. prej.	333.375.375,61
Comp. de Prejuízos:	
do ex. 1983 :	5.481.045,57
do ex. 1984 :	<u>222.790.858,98</u>
	<u>(228.271.904,55)</u>
Lucro Real após a comp. de prej.	105.103.471,06

Exercício de 1986 (Cr\$)

Total das adições ao lucro Real(A+B+C+D)	= 46.121.238,00
Lucro Real do ex. declarado(fl. 780/784)	<u>420.706.504,00</u>
Lucro Real ajustado (glosa de prej. comp.)	466.827.742,00

7.

Acórdão nº 101-80.317

Exercício de 1987 (Cz\$)

Total das adições ao Lucro Real	402.330.57
Lucro Real do ex., declarado (fls.786/789)	<u>1.510.672,00</u>
Lucro Real ajustado	1.936.587,00

5. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 812/819 discordando de (a) saldo credor de correção monetária; (b) omissão de receita operacional (compras e vendas) e, (c) empréstimos a sócios.

6. Informação fiscal às fls. 836/844.

7. Decisão de primeiro grau às fls. 855/869 assim finalizando:

7.1 CONSIDERANDO que em face do descrito no item 5.1, desta decisão, o Prejuízo Fiscal do exercício de 1983 e 1984, de Cr\$ 873.209,00 (letra F do Auto de Infração fls. 793) e Cr\$ 78.188.692,00 (letra F do Auto de Infração fls. 795) passou a ser de Cr\$... 2.713.988,00 e Cr\$ 83.249.230,00 respectivamente, tendo sido os respectivos valores corrigidos monetariamente e totalmente compensados no exercício de 1985, conforme demonstrativo que faz parte integrante desta decisão;

7.2 CONSIDERANDO que o Prejuízo Fiscal dos exercícios de 1983 e 1984, foram totalmente compensados no exercício de 1985, glosamos o Prejuízo Fiscal do exercício de 1984, compensado na declaração do exercício de 1987 (fls. 789-v) no valor de Cz\$. 90.662,00 e em consequência alteramos o Lucro Real deste exercício de Cz\$ 1.501.672,00 para Cz\$. 1.601.334,00;

7.3 CONSIDERANDO que alteramos o imposto de renda a ser exigido nos exercícios de 1986 e 1987, que é a base de cálculo para a aplicação da multa por atraso na entrega das declarações, motivo pelo qual mesma passou a ser de 953,35 OTN's e Cz\$ 78.497,01, respectivamente, de acordo com o demonstrativo em anexo;

7.4 CONSIDERANDO que a correção monetária do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas no exercício de 1987, prevista no Decreto-lei nº 2.323/87,

7.

Acórdão nº 101-80.317

foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sua aplicação sido afastada por força do que dispõe o art. 9º, inciso V do Decreto-lei nº 2.471/88, portando, o imposto de Renda deste exercício não deverá ser exigido em OTN's, mas sim em cruzados;

7.5 CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº..... 7.730/89, institui o cruzado novo como unidade do sistema monetário brasileiro e tudo o mais que do processo consta,

8. PROPONHO que seja:

I - Alterado o Imposto de Renda a ser exigido, relativo aos exercícios de 1985 e 1986 de 6.572,08 OTN's para 5.783,24 OTN's e efetuada a cobrança de NCz\$ 35.682,60 (5.783,24 OTN's x 6,17 OTN JAN/89), atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa de ofício;

II - Alterado o Imposto de Renda, referente ao exercício de 1987, de 5.314,58 OTN's para NCz\$ 677,91 e efetuada a cobrança do respectivo valor atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa de ofício;

III - Alterado multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1986 de 971,82 OTN's (fls. 805) para 953,35 OTN's efetuada a cobrança de NCz\$ 5.882,17 acrescida de juros de mora e atualização monetária;

IV - Alterada a multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1987 de 615,37 OTN's (fls. 809) para o valor originário de NCz\$.... 78,49 e efetuada a cobrança do respectivo valor, atualizado monetariamente de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.683/88, além dos juros de mora.

De acordo.

À consideração do Senhor Delegado.

CONCORDO com o parecer supra, do qual incorporo o relatório e as fundamentações ali consignadas e JULGO PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA, determinando:

I - A alteração dos valores referentes: ao Prejuízo Fiscal dos exercícios de 1983/1984; do Lucro Real dos exercícios de 1985/1987; do Imposto de Renda dos exercícios de 1985/1987 e multa por atraso na entrega das declarações

9.

Acórdão nº 101-80.317

dos exercícios de 1986/1987, apurados no Auto de Infração de fls. 792/809, para os valores constantes no Demonstrativo nº 02, que faz parte integrante desta decisão;

II - O prosseguimento da cobrança;

a) Do IRPJ, referente aos exercícios de 1985/1986, no valor de NCz\$ 35.682,60 (trinta e cinco mil seiscentos e oitenta e dois cruzados novos e sessenta centavos), atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e multa de 50% prevista no artigo nº 728, inciso II do RIR/80, combinado com o art. 2º da Lei nº 7.683/88;

b) Do IRPJ, relativo ao exercício de 1987, na importância de NCz\$ 677,92 (Seiscentos e setenta e sete cruzados novos e noventa e dois centavos), atualizada monetariamente a partir do mês de abril de 1987 e acrescida de juros de mora, além da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, combinado com o art. 2º da Lei nº 7.683/88;

c) Da multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1986, no prazo legal, no valor de NCz\$ 5.882,17 (Cinco mil oitocentos e oitenta e dois cruzados novos e dezessete centavos) acrescido dos juros de mora e atualização monetária;

d) Da multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1987, no valor originário de NCz\$ 78,49 (Setenta e oito cruzados e quarenta e nove centavos), atualizado monetariamente de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.683/83, além dos juros de mora.

À Divisão de Arrecadação desta Delegacia, para dar ciência e intimar a interessada a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, salvo:

I - Nova impugnação do mesmo prazo quanto a Omissão de Receita em relação a alienação de imóveis (loteamento Noal), item B do Auto de Infração, referente aos exercícios de 1983 a 1986 e item A do exercício de 1987, por ter sido alterado os valores a tributar e a capitulação legal e também em relação da glosa do Prejuízo Fiscal do exercício de 1984, compensado indevidamente no exercício de 1987 (fls. 789), sendo que o Lucro Real do

7.

Acórdão nº 101-80.317

exercício de 1987 computado pelo autuante foi de Cz\$ 1.510.672,00, quando deveria ter sido Cz\$..... 1.601.334,00;

II - Recurso em igual prazo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em relação ao Saldo Credor de Correção Monetária, Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de registro de compra e vendas de produtos e Empréstimos a Sócios.

8. Ciente em 09.08.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 872/880, em 05.09.89, e a impugnação de fls. 881/888, em 06.09.89.

A decisão de primeiro grau indeferiu a nova impugnação, reabriu o prazo para recurso, que não foi apresentado.

9. No recurso voluntário interposto a contribuinte repete sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.317

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator

O recurso é tempestivo.

Na sua impugnação a contribuinte discordou do lançamento em relação aos seguintes tópicos da autuação.

Saldo credor da correção monetária

Ex. 1983 - C - Cr\$ 2.070.779,00

Ex. 1984 - C - Cr\$ 5.387.266,00

Ex. 1985 - C - Cr\$ 7.948.779,00

Ex. 1986 - C - Cr\$ 13.631.677,00

Ex. 1987 - B - Cr\$ 34.416,47

Omissão de receita operacional - compras

Ex. 1985 - D.1 - Cr\$ 166.178.734,61

Omissão de receita operacional - vendas

Ex. 1985 - D.2 - Cr\$ 116.598.711,12

Empréstimos a sócios

Ex. 1987 - 2 - Cr\$ 425.915.000,00

Passo ao exame desses itens.

Saldo credor de correção monetárias.

Com a decisão de primeiro grau foram providos os valores relativo aos exercícios de 1983 e 1984.



Acórdão nº 101-80.317

Os restantes ficaram reduzidos aos seguintes valores:

Ex. 1985 - Cr\$ 295.840,00

Ex. 1986 - Cr\$ 907.972,00

Ex. 1987 - Cr\$ 2.937,48

Como se recorda, este item decorre da escrituração incorreta dos terrenos adquiridos.

A matéria tributável, neste item, foi substancialmente reduzida em primeira instância, pelas razões e fundamentos transcritos no Relatório.

No seu recurso a contribuinte nada aduziu, de específico, sobre o tema.

Vejo inalterável a decisão de primeiro grau, na espécie, cujos fundamentos e conclusões adoto, por inteiro.

Omissão de receita operacional - compras

A fiscalização confrontou os dados fornecidos pelas notas-fiscais de entradas, notas-fiscais de saídas, livro Registro de Inventário e livros de Registro de Entrada e de Saída de Produtos.

Relativamente aos materiais areia, cimento, pó de brita, paralelepípedos, pedra rachão e pedra irregular, considerou o estoque inicial (EI), mais compras (C) menos vendas (V) e chegou a um estoque final (EF) negativo.

Ficou patenteado que a contribuinte, no período, vendera mais do que resultara da soma EI+C-EF.

Logo, se vendera mais do que tinha na sua escritura-

7.

ção, a conclusão óbvia é de que efetura compras não escrituradas. Evidentemente, com recursos à margem da contabilidade, vale dizer, provenientes de operações também não escrituradas. Numa palavra: recursos oriundos de receitas omitidas (A menos que tivesse omitido bens no inventário do ano interior, coisa que sequer alegou).

A contribuinte, no pertinente aos dados levantados pela fiscalização, admitiu que:

"Se os fatos que serviram a ilação (entrada e saída), fossem certos e verdadeiros, poder-se-ia até admitir o resultado apontado."

Contudo, afirma:

"...as Notas tidas como de SAÍDA são meras notas de REMESSA DE MATERIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Não são documentos fiscais, propriamente ditos ou principais, são acessórios, servindo, apenas para acompanhar o produto do recurso entre o local em que foi preparado e o local em que será aplicado na prestação de serviço. Estas notas não são escrituradas nos livros de saídas, nem na contabilidade; logo, não têm qualquer influência no estoque e/ou no registro de inventário."

Desenvolveu outras amplas considerações procurando ressaltar que a sua receita básica provinha da prestação de serviços e não da venda de produtos.

Ora, dispõe o art. 163 do RIR/80, "caput":

"Art. 163 - No Livro de Inventário deverão ser arrolados, com especificações que facilitou sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial levantado ao fim de cada período-base de incidência (Lei nº 154/47, art. 2º, § 2º, e Lei nº 6.404/76, art. 183,II)".

Como se assinalou na decisão recorrida:

"A lei existe, e deve ser aplicada a todas as pessoas jurídicas que forem tributadas pelo Lucro Real, indistintamente, bastando que desenvolva a ati



Acórdão nº 101-80.317

vidade comercial e/ou industrial e se for empresa de atividade mista como é o caso da defendente é irrelevante que sua receita básica provenha de prestação de serviços, o fato é que ela comercializou produtos adotou o sistema de Inventário Periódico, tendo a obrigação de tê-lo feito com dados precisos para evitar distorções no Lucro Real."

Afigura-se-me que a contribuinte não fez boa leitura do citado art. 163 do RIR/80, nem das considerações transcritas do julgador monocrático. Daí procurar fazer distinções entre o produto-final de suas atividades operacionais e dos produtos ou matérias-primas empregadas.

Muito de estranhar os efeitos que a contribuinte procura emprestar às notas fiscais que ela chama de simples remessa, como se nelas se pudesse fazer constar quantidades de materiais sem nenhum compromisso com a verdade.

Por outro lado, para os fins de que se cuida, nestes autos, tanto faz que as notas-fiscais fossem de venda, como de remessa. Na célebre equação $EF = EI + C - V$, é indiferente que, no lugar de vendas (V) se consideram vendas como saídas de materiais, matérias-primas etc. para industrialização, pelo proprietário, em local diverso de seu estabelecimento.

Por tudo o exposto, e o que mais nos autos se contém, concluo que a razão está com o Fisco.

Omissão de receita operacional-vendas

A situação, neste item é, de modo geral, análoga à do item anterior.

A distinção básica está em que são outros os materiais e a omissão foi detectada nas vendas.

Também aqui a fiscalização confrontou os dados do livro de Registro de Inventário, dos livros de Registro de Entrada

7.

Acórdão nº 101-80-317

e Saída de Produtos.

Relativamente aos materiais brita, pedra ciclópica, pedra alicerce e pedra pedrisco, considerou o estoque inicial (EI), mais compras (C), menos vendas (V) e chegou a um estoque final (EF) positivo, mas inferior àquele revelado pelos assentamentos da empresa.

Ficou comprovado que a contribuinte vendera, no período, menos do que resultava da soma $EI + C - EF$.

Portanto, se escriturou vendas inferiores aos produtos que possuía, e a diferença entre o que possuía e o que vendeu não se encontrava no estoque final, é óbvio que efetuou vendas que não escriturou.

Pelas razões desenvolvidas em relação ao item anterior, mantenho a tributação.

Empréstimos a sócios

Consoante se deu notícia no Relatório feito, a contribuinte fez empréstimos a sócios, no ano de 1985, no total de Cr\$:.. 550.000.000,00. Na época, inexistiam lucros acumulados ou reservas de lucro. Estes foram formados em 31.12.86. A partir daí o Fisco considerou caracterizada distribuição disfarçada de lucros.

Em cima desse fato, o Fisco considerou que havia, ainda, outra tipificação de distribuição disfarçada de lucros, a saber: a não cobrança de juros e correção monetária sobre os empréstimos aos sócios, com base nos arts 367, I e 370, I, do RIR/80. Calculou a correção monetária, dividindo a OTN de Cz\$ 106,40 (31.12.86) pela ORTN/OTN da data de cada empréstimo, e multiplicando o coeficiente encontrado pelo montante emprestado. Os juros de 1% ao mês, sobre o valor dos empréstimos.



Acórdão nº 101-80.317

Este é mais um caso que tem sua gênese no PN-CST nº 125/75, onde se procurou criar nova hipótese de incidência de distribuição disfarçada de lucros.

Recorda-se que as primeiras caracterizações de distribuição disfarçada de lucros foram sedimentadas, ao longo dos anos, pela jurisprudência administrativa, principalmente neste Conselho.

Depois, a Lei nº 4.506/64, introduziu a matéria no direito positivo, regulando-a nos seus arts. 72 e 73.

Estes foram revogadas pelo Decreto-lei nº 1.598/77, que reformulou o tema.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.065/83 trouxe novos ajustamentos à legislação sobre o assunto.

Assim mesmo, nenhum desses diplomas legais ousou tipificar como distribuição disfarçada de lucros, sob a forma de alienação a pessoa ligada, por valor notoriamente inferior ao de mercado, o empréstimo de dinheiro, ou, mais precisamente, os juros e a correção monetária que pudessem ser calculados sobre tais empréstimos. Fê-lo o PN-CST nº 125/75!

Tudo isto, "data venia", sempre me pareceu de uma ilogicidade exemplar.

Observe-se, por exemplo, que ainda não se viu precisado em que momento ocorre a famigerada "alienação dos juros e da correção monetária". Não será no momento do empréstimo, porque então não correram os juros nem haveria correção monetária a "alienar". Não se aliena o que não existe. Difícil que seja no momento da restituição da importância mutuada (quando poderiam ser quantificados os juros e correção monetária pelo período de duração do contrato), na medida em que essa restituição pode nem haver, ou retardar anos. Ainda assim, seria preciso ter



Acórdão nº 101-80.317

por definitivo que os juros e a correção monetária não iriam ser cobrados pela mutuante, enquanto não prescrevesse o eventual direito de ação.

Ou então se diria que o fato gerador ocorreria diariamente, porque a cada dia que passa, na vigência do contrato, são acrescidos juros e correção monetária.

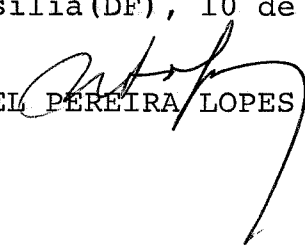
Por essas e outras considerações que poderiam ser alinhadas, e que até já ventilei noutros votos, sempre considereei inaplicável o citado PN-CST nº 125/75.

Dou provimento a este item

A questão da correção monetária, reaberta na nova impugnação de fls. 881/887, foi enfrentada na decisão de fls. 889/891, da qual a contribuinte não recorreu, no prazo legal que lhe foi deferido para esse fim.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 425.915.000,00 no exercício de 1987.

Brasília(DF), 10 de julho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR